



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.: 729
Rub.:

PROCESSO Nº : 10240-7/2012
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
RESPONSÁVEL : APARECIDO DONIZETI DA SILVA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste. Parecer pela regularidade, com determinações legais, recomendação e aplicação de multas.

PARECER Nº 3.840/2013

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor Sr. Aparecido Donizeti da Silva.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal: **Aparecido Donizeti da Silva**

b) Contador: **Carlos Eduardo Tolon**

c) Controlador Interno: **Keila Silveira**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, no período de 23/10/2012 a 01/11/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo elaborou às fls. 608/637, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 06 (seis) irregularidades com os seus respectivos responsáveis, sugerindo a notificação deles para manifestação, quais sejam, Sr. Aparecido Donizeti da Silva e Sr. Carlos Eduardo Tolon.



7. Devidamente notificados (conforme documentos de fls. 640/644), os responsáveis apresentaram defesa conjunta acompanhada de documentos, conforme fls. 645/696.

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 698/708), consignando pela manutenção de 04 (quatro) das irregularidades apontadas, saneamento de 01 (uma) delas, conversão de 01 (uma) irregularidade em recomendação, bem como pela manutenção de seus respectivos responsáveis, nos seguintes termos:

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR - SENHOR APARECIDO DONIZETI DA SILVA

1. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

1.1 Inexistência de contrato de exclusividade referente ao Processo de Inexigibilidade nº 02/2012, contrariando o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e não realização de pesquisa de preços nos processos de inexigibilidade nº 01/2012 e 02/2012, em desconformidade com o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

1.2 Ausência de justificativa de preço, contrariando o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, no Processo de Dispensa de Licitação nº 005/2012.

2. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

2.1 Nos contratos em geral não constam cláusulas indicando o nome do fiscal do contrato. A indicação dos fiscais foi feita em regime de urgência por meio de Circular para atender determinação do TCE, os contratos não foram fiscalizados em detrimento do art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

3. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal):

3.1 Contratações de médicos em diversas especialidades decorrentes de processos licitatórios em detrimento ainda das Resoluções de Consulta nº 59/2011, 51/2011, 14/2010 e Acórdãos nº 2.292/2002 e 947/2007.



IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR - SENHOR CARLOS EDUARDO TOLON

1. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 16 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976):

1.1 Despesas classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, total R\$34.580,68 em detrimento do art. 89 da Lei nº. 4.320/1964.

9. Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º do RITCE/MT, o gestor foi notificado para apresentar alegações finais, juntadas tempestivamente às fls. 716/727 dos autos.

10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Sérgio Ricardo, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, despesa, controle interno e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

15. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 06 (seis) impropriedades atinentes às regras de licitação, contratos, pessoal e contabilidade. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento de 04 (quatro) destas, e pela conversão de 01 (uma) outra irregularidade em recomendação legal ao Gestor.



16. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua integralidade, acarretando, contudo, a realização de determinações legais, recomendação e aplicação de multas aos responsáveis.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

17. Preliminarmente, cumpre ressaltar que muito embora as impropriedades constatadas não sejam comuns aos responsáveis indicados, foram alvo de defesa una. Todavia, tais justificativas serão objeto de análise separada, observando-se a segregação didática de cada matéria.

II.1.1 – DAS IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. APARECIDO DONIZETI DA SILVA

II.1.1.1 – Da licitação

18. No que concerne à irregularidade classificada como **GB13**, a equipe técnica designada por este Tribunal verificou impropriedades na contratação direta, pela modalidade de inexigibilidade licitatória, de três shows artísticos, realizados nos dias 12 e 13 de maio de 2012 em razão da manifestação cultural intitulada “2º Festival de Violeiros”.

19. Isso se deve ao fato de que os três grupos artísticos



contratados contam, cada qual, com seus respectivos empresários de representação exclusiva, contudo cada um destes outorgou procuração específica concedendo a terceiros o direito de proceder à intermediação da comercialização dos shows com a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste.

20. Portanto, havendo no caso em tela a presença terceiros interpostos, desconfigura-se a possibilidade de inexigência de licitação prevista pelo art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

21. Em sua defesa, o Gestor alega que os empresários tinham poderes para firmar documentos, declarações e cartas de exclusividade em nome dos artistas, bem como juntou aos autos declaração de exclusividade (fls. 660) firmada entre o empresário de um dos artistas e o intermediador.

22. Ocorre que o Gestor desconsidera a diferença existente entre empresário de representação exclusiva e o mero intermediador de shows em datas específicas, deturpando, assim, o sentido da Lei de Licitação, e confrontando o posicionamento de vários Tribunais de Contas pátrios, *in verbis*:

*“ Ao redigir o inciso III, art. 25 da Lei de Licitações, **quis o legislador assegurar que a contratação direta com atrações artísticas musicais obrigatoriamente seja feita por estas ou através de empresário exclusivo, evitando-se, assim, a intermediação de terceiros**”. (destacamos) (TCE/PB. Acórdão nº 0597/2011. Rel: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sessão do dia: 07.04.2011).*

*“(...) não há como se furta da interpretação de que **a empresa contratada pelo responsável funcionou na presente prestação direta como intermediária, já que como resta provado nos***



autos a 'exclusividade' declarada nos documentos se deu somente nos dias definidos para a apresentação no carnaval de Palmas o que não certeza não reflete a vontade do legislador quando exigiu na norma a exclusividade para fundamentar a exigibilidade". (grifamos) (TCE/TO. Acórdão 626/2006. Pleno. Rel: Conselheira Doris Coutinho. DOE: 05/09/2006).

23. Ante ao exposto, cristalina se mostra a ilação de que o Gestor deturpou o sentido da norma insculpida na Lei de Licitações, não sendo suas argumentações suficientes para elidir a irregularidade em tela, o que faz verter a necessidade de aplicação de **multa** ao Gestor como forma pedagógica de se desestimular a infringência da legislação nacional.

24. Ainda no que concerne à irregularidade classificada pelo TCE/MT como **GB13**, a SECEX constou que no Processo de Dispensa de Licitação nº 005/2012 não houve justificativa do preço ajustado para a contratação de serviços de pronto atendimento hospitalar no importe de R\$1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).

25. Assim sendo, desrespeitou-se o sentido da Lei de Licitações, bem como as orientações do Tribunal de Contas da União para que, mesmo em caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, seja promovida consulta ao maior número possível de interessados a fim de evitar eventuais prejuízos ao erário público.

26. Quanto a esse pormenor, o Gestor alegou em sua defesa que não existe em Mirassol D'Oeste demais empresas disponíveis para a prestação de serviços de pronto atendimento à população local. Tal argumento fora desconstituído pela própria SECEX, ao observar que



anteriormente Mirassol D'Oeste mantinha contrato para a prestação de serviços hospitalares com empresa situada em município próximo.

27. Por ocasião de suas alegações finais, o Gestor traz aos autos comparativo de preços objetivando demonstrar eventual vantagem que entende existir no contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 005/2012 face à contratações pretéritas.

28. Todavia, tal demonstração, em máxima observância aos princípios da publicidade, transparência e moralidade, deveria ter sido feita na época precedente à celebração do contrato, dado que a eficiência da gestão deve ser apresentada aos cidadãos em justificação prévia à efetivação do contratado. Assim, face à cristalina determinação do art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993, tal irregularidade da azo à aplicação de **multa** ao Gestor, de acordo com o art. 289, inciso II, do RITCE/MT.

II.1.1.2 – Do contrato

29. Esta irregularidade de sigla **HB04** cuida-se do não cumprimento do disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 para a execução dos contratos, assim transcreve-se o citado artigo para melhor elucidação:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

30. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos



contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

31. Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, senão vejamos:

*“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante. **A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado**”.*
(grifo nosso) (MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 7ed. Curitiba: Zênite, 2009, p.534).

32. Dessa forma, totalmente descabidas as alegações do Gestor ao inferir que “o artigo 67 da Lei 8.666/93 **não determina expressamente que seja indicado em cláusula contratual o nome da pessoa que fiscalizará sua execução**” (fls. 722). A identificação do servidor designado como fiscal de obras públicas é sim exigência expressa do referido artigo da Lei de Licitações, a qual só foi dada atenção pelo Gestor após apontamentos e exigências do Sistema APLIC.

33. Nesse sentido, a irregularidade em questão não está adstrita à forma de designação do fiscal de obras, se por intermédio de Postaria ou Comunicação Interna, como quis fazer parecer o Gestor em suas alegações finais. O que se tem como grave é a inércia do Gestor, visto que durante o exercício de 2012 a gestão de Mirassol D'Oeste firmou contratos sem a designação de qualquer representante para fiscalização,



devendo o Prefeito ser **penalizado** nos moldes previstos no art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT, além de ser imposta **determinação** para que sejam observados os ditames da Lei de Licitações.

II.1.1.3 Do Pessoal

34. No que tange à irregularidade **KB10**, verifica-se que o gestor deixou de observar o princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso, haja vista o preenchimento dos cargos de médicos, nas especialidades de ortopedia, cardiologia, neurologia, pediatria, psiquiatria, ginecologia e oftalmologia, via inexibilidade de licitação.

35. O arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos e admitidos mediante concurso público, nos moldes do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

36. Com efeito, ainda que haja interesse público, não há como se admitir a contratação via inexibilidade de licitação, modalidade inaplicável ao caso em apreço, e que acarreta ofensa à regra do concurso público, bem como aos princípios norteadores da administração pública, mesmo em casos de serviços eventuais e não permanentes como sustenta o Gestor às fls. 723.

37. Ocorre, porém, que a atividade médica tem caráter



permanente, já que essencial à prestação do serviço de saúde pública, motivo pelo qual **deve** a Administração local se abster de novas contratações com fulcro na Lei de Licitações, bem como promover a realização de concurso público ou, excepcionalmente, a contratação temporária, para o preenchimento dos cargos da área médica de que necessita o Município, sendo imprescindível a cominação de **multa** ao Gestor como forma de repreensão, com fulcro no art. 289, inciso II, do RITCE/MT.

II.1.2 – DAS IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS EDUARDO TOLON

38. Em consonância com o assinalado anteriormente, o senhor Carlos Eduardo Tolon veio a ser o contador responsável pelos respectivos registros e demonstrativos financeiros da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste durante o exercício de 2012.

39. No entanto, a SECEX verificou falhas no desenvolvimento de tal mister, haja vista que despesas na ordem de R\$34.580,68 (trinta e quatro mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos) foram inadequadamente classificadas como afetas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

40. O Gestor, em sua defesa, detalhou as notas de empenho relacionadas ao Convênio nº 003/2012, onde consta a previsão da transferência mensal de recursos financeiros para a Associação Mirassol D'Oeste com Música e Cidadania – APROMÚSICA, entidade de caráter



eminentemente cultural, e totalmente desvinculada da manutenção e desenvolvimento do ensino.

41. Não fosse o bastante, uma das notas de empenho prevê, ainda, a aquisição de materiais permanentes para o Desporto Municipal de Esportes e Lazer, mais uma vez divergindo das despesas próprias da manutenção e custeio do ensino fundamental.

42. Frente ao exposto, considerando que a correta classificação das despesas municipais é atribuição afeta ao Contador, e tendo em vista que incorreções nessas classificações são suficientes para macular o resultado dos cálculos contábeis, interessante registrar que erros similares vem se mostrando reincidentes na gestão da Prefeitura de Mirassol D'Oeste, como se verifica nos Acórdãos nº. 2.835/2011 e nº. 420/2012, razão pela qual se faz necessária a aplicação de **multa** ao contador consoante previsão do art. 289, inciso II do RITCE/MT, bem como **determinação legal** para que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de elidir as recorrentes falhas de natureza contábil da Prefeitura de Mirassol D'Oeste.

II.2 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

43. Globalmente analisadas, as contas em análise merecem julgamento pela **regularidade**, vez que, apesar do Poder Executivo de Mirassol D'Oeste ter apresentado irregularidades classificadas como graves, estas não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não



configuraram sérios danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

44. Quanto às irregularidades constatadas durante o desempenho da gestão financeira de 2012, verificou-se, outrossim, a ocorrência da irregularidade de sigla **JB06**, que trata da destinação de recursos oriundos do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB para que o senhor Aristides Nunes da Conceição pudesse participar de evento intitulado “Fórum Regional da Cultura” que, por sua vez, não guarda qualquer relação com o fomento à educação básica.

45. Em sua defesa, o Gestor argumentou que houve equívoco na classificação da despesa, já que o senhor Aristides Nunes da Conceição vem a ser professor de carreira daquele município. Além disso, às fls. 686 o Gestor juntou cópia do comprovante de transferência bancária, por meio do qual a conta do FUNDEB foi ressarcida da despesa indevida.

46. Nesse prisma, mesmo sanando a irregularidade **JB06** com as informações e providências do Gestor, a SECEX sugeriu a conversão dessa irregularidade em **recomendação legal** para que seja destinada maior atenção no momento da classificação das despesas.

47. Por outro lado, conforme se infere do Acórdão nº 420/2012, relativo ao julgamento das Contas Anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste durante o exercício de 2011, sob a



responsabilidade do mesmo Gestor, observa-se a consignação de algumas recomendações legais, as quais estão sendo observadas, conforme destacado pela Equipe Auditora às fls. 625/626.

48. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o Ministério Público de Contas para que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de multa, determinações e recomendação legal, a fim de que as falhas não mais se repitam, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

III – DA CONCLUSÃO

49. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com recomendação, determinações legais e aplicação de multa aos respectivos responsáveis**, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, referentes ao exercício de 2012;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Aparecido Donizeti da Silva**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato



contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades classificadas como graves: **GB13**, **HB04** e **KB10**, do presente parecer, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Carlos Eduardo Tolon** em razão da irregularidade grave, classificada pela sigla **CB02**, igualmente nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste para que:

d.1) sejam observados os ditames da Lei de Licitações, no que concerne à imprescindibilidade da designação de fiscal para o acompanhamento de todas as obras públicas realizadas pela municipalidade;

d.2) a Administração local se abstenha de novas contratações diretas, bem como promova a realização de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos de que necessita o Município de Mirassol D'Oeste;

d.3) sejam tomadas as providências necessárias no sentido de elidir as recorrentes falhas de natureza contábil da Prefeitura de Mirassol D'Oeste;

e) pela **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste para que tenha mais cuidado e atenção no



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.: 745
Rub.:

momento da classificação de suas despesas, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração;

f) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de junho de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas